

PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2022**Processo Administrativo nº 01-044.152/22-00 – 60327/GERHU-BL/2022****NOVO PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Realizada diligência para a Empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil – Eireli, a mesma retornou tempestivamente e apresentou os seguintes documentos:

- 1) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), devidamente acompanhada do “recibo de entrega”, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma da legislação em vigor, relativa ao exercício de 2021;
- 2) Declaração da Empresa “Torre Gestão Empresarial”, escritório contábil da licitante.

Passamos a análise da habilitação após a realização da diligência.

A documentação apresentada pela empresa licitante acima citada está de acordo com o que se pede o edital, porém nos detivemos na análise das demonstrações contábeis enviadas, particularmente a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2021, de onde se pode verificar os valores de receita bruta do ano anterior.

Apontamos na diligência que a DRE da empresa licitante registrou uma receita operacional de R\$ 15.641.155,96 (quinze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e também uma receita líquida de R\$ 400.129,12 (quatrocentos mil, cento e vinte e nove reais e doze centavos), e que tais valores estavam acima dos valores máximos de receita bruta/faturamento permitidos para as microempresas, definidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Ficou demonstrado pela empresa licitante que a receita bruta apresenta uma dedução, registrada na conta “Deduções ADM – Repasse a Conveniados”, que é o valor “*referente aos convênios geridos pela empresa e repassados para as lojas conveniadas*”, o que geraria, então, a receita líquida apontada na DRE, que é de R\$ 400.129,12.

Mas, se confrontarmos o valor da receita líquida efetivamente registrada para aferição da empresa na condição de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, verificamos que a empresa licitante supracitada deveria ser enquadrada como EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006:

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Assim, vemos que a Empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil – Eireli, que obteve uma receita líquida apresentada na DRE do exercício de 2021, deve ser enquadrada como EPP. Mas ao verificarmos a Declaração de Beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006, reparamos um erro material no documento, uma vez que a licitante informou que sua condição é de Microempresa.

Mesmo se enquadrando como EPP, por definição legal, a empresa supracitada continua tendo preferência de contratação na licitação assegurada pela Lei Complementar, conforme preceitua o art. 44.

Portanto, pedimos nova diligência no sentido de que seja consertado o erro material apresentado, e que seja enviada novamente a Declaração de que trata o Anexo V do edital, no sentido de termos o enquadramento correto da empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil – Eireli.

Gentileza encaminhar novo documento até às 14 horas desta segunda-feira, dia 10 de outubro.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

Alexandre Fonseca Dias
Pregoeiro da Disputa